Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1309/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13043/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1376197 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS |
| **RECORRENTE** | : SERGIO DIOSÉBIO BARBOSA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – EXECUÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – ESCLARECIMENTOS – DOCUMENTOS – VALORES EMPENHADOS, PAGOS E LIQUIDADOS – EXATA CONCILIAÇÃO – LEGALIDADE – PROVIMENTO.**

A apresentação de nova tabela da execução financeira do Contrato reformulada pelo recorrente com base nos esclarecimentos e documentos encaminhados, que demonstra a exata conciliação de valores empenhados, pagos e liquidados, elide os vícios anteriores encontrados e a irregularidade da execução financeira.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sergio Diosebio Barbosa, para reformar a Decisão Simples n. 282/2012 para o fim de julgar regular e legal a execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2004, isentando o recorrente da multa aplicada.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sergio Diosebio Barbosa, ex-prefeito de Amambai/MS, contra a Decisão Simples n. 282/2012 proferida nos autos em epígrafe que julgou irregular e ilegal o procedimento de execução financeira do Contrato n. 29/2005, aplicando-lhe multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS.

O recorrente alega que a planilha de execução do contrato realizada pela 2ª ICE apresenta incorreções que ensejaram o indevido julgamento da irregularidade das contas.

Pugna seja procedida a reanálise, levando em consideração os esclarecimentos prestados e incorreções evidenciadas, julgando regular e legal a execução contratual e isentando o recorrente do pagamento da multa aplicada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à reanálise ANA n. 18783/2013 entendendo que as justificativas apresentadas são passíveis de aceitação, eis que os vícios encontrados anteriormente na execução financeira foram sanados.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 7280/2014 pelo conhecimento e provimento do presente recurso, opinando pela reforma da r. decisão para considerar legal e regular a execução do Contrato.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constato que os esclarecimentos prestados pelo recorrente, além dos documentos que os embasam, fazem com que as razões de julgamento anterior de irregularidade na execução financeira não mais subsistam.

Isso porque a nova tabela da execução financeira do Contrato n. 29/2005 reformulada pelo recorrente com base nos esclarecimentos prestados, constata a exata conciliação de valores empenhados, pagos e liquidados, estando elididos os vícios anteriores encontrados.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pelo conhecimento e **provimento** do recurso interposto para reformar a Decisão Simples n. 282/2012 para o fim de **julgar regular e legal a execução financeira** do Contrato Administrativo n. 29/2004, isentando o recorrente da multa aplicada.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/RRMN

SETAC/RRMN/dssm